



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nº 271 E 272, DE 2009**

Sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999 (nº 6.385/2002, naquela Casa), de autoria do Senador Tião Viana, que proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto - DDT e dá outras providências.

PARECER Nº 271, DE 2009 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) recebeu para análise o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999, de autoria do Senador Tião Viana, oferecido pela Câmara dos Deputados.

No Senado Federal, o projeto de lei original foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, em março de 2002, foi remetido para a Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde recebeu aprovação, com apresentação de substitutivo, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde o projeto e o substitutivo foram aprovados quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PLS nº 416, de 1999, em seu texto original, proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT). Também determina a incineração dos estoques existentes e considera crime contra o meio ambiente, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), a violação ao disposto no projeto.

O PL nº 6.385, de 2002, na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, embora disponha sobre a proibição da fabricação, importação, exportação, manutenção de estoques, comercialização e uso do DDT em todo o território nacional, permite seu uso em *ações voltadas ao controle de vetores de doenças humanas implementadas pelo órgão federal competente da área de saúde pública ou por este especificamente autorizadas e supervisionada*, quando não houver alternativas *seguras, viáveis e exequíveis* à sua utilização.

O Substitutivo considera crime contra o meio ambiente a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de DDT, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e determina que os órgãos federais devem promover avaliações do impacto do uso do inseticida no meio ambiente e na saúde humana.

II – ANÁLISE

O DDT pertence ao grupo denominado hidrocarbonetos clorados, compostos químicos que contêm cloro associado a hidrogênio e carbono, e foi utilizado de modo intensivo no extermínio de pragas agrícolas e insetos domésticos nas décadas de 1950 e 1960. Também foi amplamente empregado nos programas de saúde pública, especialmente no controle dos insetos vetores da malária.

Os inseticidas clorados apresentam um grande poder residual e acumulativo em relação a outros grupos de produtos químicos e têm sua toxicidade aumentada pela sua solubilidade em gorduras e óleos. Como outros inseticidas organoclorados, o DDT é assimilado por organismos vegetais e

animais, e, por meio do efeito cumulativo decorrente da cadeia alimentar, acaba por prejudicar seriamente o meio ambiente e a saúde humana.

Internacionalmente, o DDT tem seu uso controlado pela Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), negociada sob a égide do Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP), em maio de 2001, com o objetivo de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos contaminantes orgânicos persistentes. A mencionada Convenção permite o fabrico de DDT apenas para utilização em programas de saúde pública, no controle de insetos vetores, principalmente da malária.

Vale observar que o uso indiscriminado do DDT, além dos danos ambientais, causou diminuição da sua eficácia, pois os insetos desenvolveram maior resistência ao produto, gerando um ciclo vicioso de aumento da sua utilização. Atualmente existem inseticidas e métodos de controle de pragas mais eficazes para a agricultura e saúde pública. Devido ao baixo custo, sua utilização está restrita a países pobres, especialmente na África.

A comercialização do produto foi proibida na Suíça em 1932 e, nos USA, em 1972. Sua utilização também é vedada na Argentina, Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Chipre, Hungria, Noruega, Dinamarca, Suécia, Japão, e Alemanha, dentre outros.

No Brasil, a partir de 1985, a utilização do DDT foi permitida somente em campanhas de saúde pública, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, não autorizado seu emprego agropecuário e domissanitário. Mais tarde, em 1998, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde proibiu em definitivo a utilização do DDT em programas de saúde pública, inclusive no combate à malária.

Mais recentemente, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 326, de 9 de novembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, manteve a proibição de uso dos princípios ativos Metoxicloro, Clordano, DDT, HCH, Heptacloro e Lindano em inseticidas domissanitários.

Como existem alternativas mais seguras ao uso do DDT na saúde pública e o produto não está sendo utilizado no Brasil, o Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999, em sua forma original, reconhece esta situação e coloca-se em conformidade com a Convenção de Estocolmo sobre a intenção de proibir a produção, a comercialização e a utilização dos POPs.

O Substitutivo proposto pelo relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, na prática, retorna à situação existente no Brasil em 1985, quando era permitida a utilização do DDT apenas em campanhas de saúde pública.

Como o emprego do DDT em programas de saúde pública constitui apenas uma exceção específica, justificada na ausência de alternativas economicamente viáveis, não procede a justificação do Substitutivo da Câmara dos Deputados sobre a necessidade de ajustar o projeto ao disposto na Convenção de Estocolmo sobre a utilização do inseticida nos programas de saúde pública.

Concluímos, assim, que o Substitutivo da Câmara não leva em consideração a situação já existente no País e sua rejeição não prejudicaria a adesão do Brasil à mencionada Convenção.

Entretanto, a maior alteração proposta pelo Substitutivo em relação à proposição original diz respeito ao enquadramento dos crimes ambientais decorrentes da violação do disposto no projeto de lei.

O art. 56 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), a que se refere o art. 3º do Substitutivo da Câmara, determina que aquele que *produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos*, bem como abandonar ou utilizar os referidos produtos em desacordo com as normas de segurança, incorre em pena de reclusão de um a quatro anos e multa. No caso de crime culposo, a pena será de detenção de seis meses a um ano e multa.

Contudo, o art. 54, também da Lei nº 9.605, de 1998, mencionado no art. 3º do projeto original, dispõe que *causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora* é crime punido com pena de reclusão de um a quatro anos e multa. No caso de crime culposo, a pena de detenção é de seis meses a um ano e multa, enquanto o § 2º, do mesmo art. 54, determina pena de reclusão de um a cinco anos se o crime:

I – tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Também, de acordo com o § 3º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, *incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior [2º] quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.*

Da análise acima fica evidente a maior abrangência e rigor das penalidades contidas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, mencionado no PLS nº 416, de 1999, em comparação com o disposto no art. 56, da mesma lei, adotado no Substitutivo da Câmara dos Deputados. O art. 54 é especialmente adequado se considerarmos a possibilidade de estoques de DDT não declarados e de utilização proibida no território nacional.

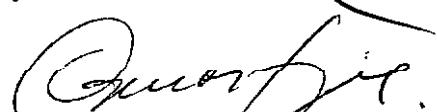
III – VOTO

Do exposto, concluímos pela **rejeição** da emenda Substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999, e manutenção do texto aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2008.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: SCD Nº 416 DE 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/10/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Brizola</i>
RELATOR:	<i>Osmar Dias</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SHHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. JOSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA ⁶	4. ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS (Relator)	1. CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 26/08/2008

PARECER N° 272, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 416, de 1999, de autoria do Senador Tião Viana, foi aprovado, nesta Casa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Na Câmara dos Deputados, a proposição tramitou como Projeto de Lei nº 6.385, de 2002. Em 27 de novembro de 2002, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias daquela Casa aprovou, por unanimidade, parecer favorável ao projeto, na forma de substitutivo. Em 11 de setembro de 2003, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da mesma Casa aprovou, também por unanimidade, o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 416, de 1999, e do substitutivo a ele apresentado.

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados promoveu as seguintes alterações no texto enviado pelo Senado Federal para revisão:

- o art. 1º do substitutivo passou a indicar o objeto da lei;
- o art. 1º original foi transformado em *caput* do art. 2º do substitutivo;
- o § 1º do art. 2º do substitutivo exceta das proibições definidas no *caput* as ações voltadas ao controle de vetores de doenças

humanas implementadas pelo órgão federal competente da área de saúde pública, ou por este especificamente autorizadas e supervisionadas;

– o art. 2º do texto aprovado no Senado Federal, que determinava a incineração dos estoques de diclorodifeniltricloroetano (DDT), foi suprimido;

– o art. 3º do substitutivo estabelece que a infração ao disposto no art. 2º constitui crime contra o meio ambiente, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em vez do art. 54 dessa lei, conforme dispõe o texto enviado para revisão;

– o art. 4º do substitutivo determina que, observados os compromissos internacionais firmados pelo País com vistas à eliminação do uso do DDT, os órgãos federais competentes devem avaliar sistematicamente os impactos ao meio ambiente e à saúde humana causados pelo uso do inseticida e desenvolver alternativas para o controle de vetores que possibilitem a eliminação do seu uso, sem especificar que a avaliação deve ser feita na região Amazônica, conforme determinava o texto original.

Em 15 de outubro de 2008, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal aprovou parecer pela rejeição do substitutivo, o que significa a ratificação do texto enviado para revisão da Câmara dos Deputados.

II – ANÁLISE

O PLS nº 416, de 1999, nos termos em que foi encaminhado para revisão na Câmara dos Deputados, resultou de amplas discussões na CCJ e na CAS. A proibição total de fabricação, importação, manutenção de estoque, comercialização e uso do DDT foi a opção do Senado Federal, com a finalidade de proteger a população e o meio ambiente dos efeitos altamente nocivos dessa substância sobre os diversos órgãos dos seres vivos.

A exceção às proibições, inserida pela Casa revisora, destina-se a permitir que o DDT continue sendo utilizado no controle de vetores de doenças humanas, em ações implementadas por órgão federal competente ou por ele autorizadas. Em outras palavras, o texto aprovado na Câmara dos Deputados permite a continuação do uso de uma substância que já causou várias mortes e outros danos severos à saúde, principalmente nos trabalhadores encarregados da sua aplicação.

O relatório com voto pela rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados, apresentado pelo Senador Osmar Dias na CCJ e aprovado em 15 de outubro de 2008, evidencia o fato de que a existência de alternativas mais seguras para o uso do DDT justifica o seu banimento do arsenal de armas químicas contra os vetores de doenças, como já o fizeram vários países.

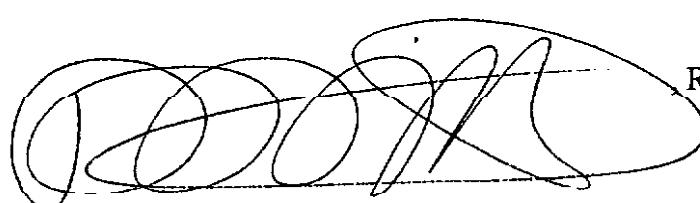
Não cabe ao Senado Federal rediscutir aspectos que já foram amplamente debatidos no âmbito das duas comissões que apreciaram e aprovaram o PLS nº 416, de 1999, razão pela qual ratificamos, na íntegra, o parecer da CCJ no sentido de rejeição do substitutivo em apreciação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda Substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999, e pela manutenção do texto aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the letter 'R'. It is enclosed within an oval border. To the right of the signature, the word 'Relator' is printed in a small, standard font.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 416, DE 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/3/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATOR: SENADOR AUGUSTO BOTELHO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPILY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JUNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- EDUARDO AZEREDO (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- (vago)

DOCUMENTOS CITADO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador NEY SUASSUNA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), recebeu para análise, o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999, de autoria do Senador Tião Viana, oferecido pela Câmara dos Deputados.

No Senado Federal, o projeto de lei original foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em março de 2002, foi remetido para a Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde recebeu aprovação, com apresentação de substitutivo, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde o projeto e o substitutivo foram aprovados quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PLS nº 416, de 1999, em seu art. 1º, proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloretano (DDT), e dá outras providências. O art. 2º determina a incineração dos estoques existentes e o art. 3º considera crime contra o meio ambiente, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), a violação ao disposto no projeto.

O Substitutivo proposto pelo relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Deputado Nelson Otoch, na prática retorna à situação contemplada na Portaria nº 10, de 8 de março de 1985, do Ministro da Saúde, que permitia a utilização daquele produto apenas em campanhas de saúde pública, sob exclusiva responsabilidade daquele Ministério da Saúde.

Assim, o art. 2º do PL nº 6.385-B, de 2002, trata da proibição da fabricação, importação, exportação, manutenção de estoques, comercialização e uso do DDT em todo o território nacional, mas o § 1º do mesmo artigo determina a exceção do disposto no *caput* para *ações voltadas ao controle de vetores de doenças humanas implementadas pelo órgão federal competente da área de saúde pública ou por este especificamente autorizadas e supervisionadas*.

No mesmo artigo, o § 2º determina que a utilização do DDT nos programas de saúde pública somente ocorrerá quando não houver alternativas *seguras, viáveis e exequíveis* à sua utilização.

O art. 3º do PL nº 6.385-B, de 2002, considera crime contra o meio ambiente, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a infração do disposto no art. 2º do projeto de lei em análise.

O art. 4º determina que, observados os compromissos internacionais para a eliminação do uso do DDT, os órgãos federais devem promover avaliações do impacto do uso do inseticida no meio ambiente e na saúde humana, além de desenvolver alternativas para o controle dos vetores que permitam a eliminação de seu uso.

II – ANÁLISE

O DDT (diclorodifeniltricloroetano) foi inventado em 1874 e pertence ao grupo denominado hidrocarbonetos clorados, compostos químicos que contêm cloro associado a hidrogênio e carbono. Durante muito tempo o produto foi utilizado intensivamente no extermínio de pragas agrícolas, insetos domésticos e, nas décadas de 50 e 60, nos programas de saúde pública, especialmente no controle de insetos vetores.

Os inseticidas clorados apresentam um grande poder residual e acumulativo em relação a outros grupos de produtos químicos e têm como característica sua insolubilidade em água e sua solubilidade em gorduras e óleos.

O DDT age por contato nos insetos e é particularmente tóxico para peixes, répteis e anfíbios. Ademais, estima-se que continue ativo no solo por até trinta anos depois de aplicado.

Atualmente, calcula-se que mais de um milhão de toneladas de DDT estejam presentes no solo. Como outros inseticidas organoclorados, é assimilado por organismos vegetais e animais, e, por meio do efeito cumulativo decorrente da cadeia alimentar, acabam formando doses de efeito letal, prejudicando seriamente o ecossistema e a saúde humana.

Devido a pesquisas que indicaram o inseticida como possível responsável por problemas de saúde como tumores no fígado e pulmão, além de distúrbios hepáticos, renais e neurológicos, sua venda foi proibida na Suíça, em 1932, e nos USA, em 1972. Sua utilização também foi proibida na Argentina, Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Chipre, Hungria, Noruega, Dinamarca, Suécia, Japão, Taiwan, U.R.S.S e Alemanha Ocidental, dentre outros.

O uso indiscriminado do DDT causou diminuição da sua eficácia, pois os insetos vetores desenvolveram maior resistência ao produto, gerando um ciclo vicioso de aumento da sua utilização e, consequentemente, de danos ambientais e à saúde da população.

No Brasil, a Portaria nº 10, de 8 de março de 1985, permitiu a utilização do DDT somente em campanhas de saúde pública, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, não autorizando seu emprego agropecuário e domissanitário.

Mais tarde, a Portaria nº 11, de 8 de janeiro de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, proibiu em definitivo a utilização do DDT em programas de saúde pública, inclusive no combate à malária.

A preocupação com o uso de produtos químicos estáveis, bioacumulativos nos tecidos humanos e animais, e de grande poder residual no solo e na água, como o DDT, levou organismos internacionais e governos a proporem limitações ao seu uso. Assim, em maio de 2001, foi celebrada, em Estocolmo, a Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP), com o objetivo de *proteger a saúde humana e o meio ambiente dos contaminantes orgânicos persistentes.*

A justificação ao substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, da Câmara dos Deputados, manifesta a necessidade de conformidade com o disposto na Convenção de Estocolmo, permitindo a utilização de DDT nos programas de saúde pública. A utilização de DDT no controle de insetos vetores em programas de saúde pública é tolerada devido ao baixo custo, especialmente em países em desenvolvimento da África, Ásia e América do Sul.

A referida Convenção de Estocolmo (Parte II, item 2) é bastante clara sobre o emprego do inseticida estabelecendo que será aceito apenas quando o país signatário *não dispõe de alternativas locais seguras, eficazes e acessíveis*.

O Brasil não utiliza DDT nos seus programas de saúde pública desde a Portaria nº 11, de 8 de janeiro de 1998, e, consequentemente, a proposta contida no PLS nº 416, de 1999, é coerente com o objetivo primordial da Convenção, ou seja, a eliminação de produtos químicos danosos ao meio ambiente e à saúde pública.

O Substitutivo da Câmara não leva em consideração a situação já existente no Brasil e sua rejeição não prejudicaria a adesão do Brasil ao Convênio de Estocolmo, pois cabe enfatizar que o objetivo maior do referido Convênio é o banimento da utilização, dentre outros produtos tóxicos, do DDT, que seria tolerado em campanhas de saúde pública na ausência de alternativas economicamente viáveis nos países mais pobres da África, Ásia e América Latina.

O art. 56 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) a que se refere o art. 3º do Substitutivo da Câmara, determina que *produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos*, bem como abandonar ou utilizar os referidos produtos em desacordo com as normas de segurança incorre numa pena de reclusão de um a quatro anos e multa. No caso de crime culposo, a pena será de detenção de seis meses a um ano e multa.

Contudo, o art. 54, também da Lei nº 9.605, de 1998, mencionado no art. 3º, do projeto original do Senado Federal, dispõe que *causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora*, incorre numa pena de reclusão de um a quatro anos e

multa. No caso de crime culposo, a pena de detenção é de seis meses a um ano e multa, enquanto o § 2º, do mesmo art. 54, determina pena de reclusão de um a cinco anos se o crime:

I – tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Também, de acordo com o § 3º, do mesmo art. 54, da Lei nº 9.605, de 1998, *incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.*

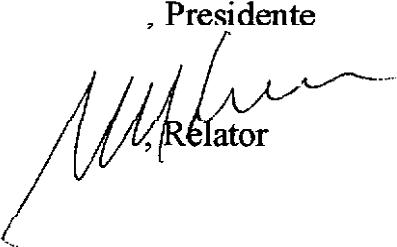
Do exposto, fica evidente a maior abrangência e rigor das penalidades contidas no art. 54, em comparação com o disposto no art. 56, especialmente adequado se considerarmos a possibilidade de estoques de DDT não declarados e que sua utilização já está proibida no território nacional.

III – VOTO

Do exposto, concluímos pela **rejeição** do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999.

Sala da Comissão,

, Presidente


Relator

Publicado no DSF, de 16/4/2009.